DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5248/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20865/2012
PROTOCOLO	:	1263163
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120/2011
CONTRATADA		ANA PAULA FIORELLI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 37/2011
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES
VALOR INICIAL	:	R$ 43.783,90
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 37/2011 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Japorã e Sra. Ana Paula Fiorelli, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de aplicação de cursos profissionalizantes.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANP n. 5988/2012 e ANC n. 13336/2012, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e teor e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR.JOAOMJR n. 1805/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a" do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 43.783,90;

- Total Empenhado: R$ 43.783,90;

- Notas Fiscais: R$ 43.783,90;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 43.783,90.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados e protocolados de forma intempestiva nesta Colenda Corte de Contas, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário público.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 37/2011 (1ª fase), celebrado entre o Município de Japorã e Sra. Ana Paula Fiorelli, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 120/2011 (2ª fase), conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 120/2011 (3ª fase), conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadualn. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs